



A EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS NO DIREITO INGLÊS

THE EFFECTIVENESS OF JUDGMENTS IN ENGLISH LAW

1. Ademar Ferreira Mota

1.  <https://orcid.org/0009-0004-5096-6644>. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP. MBA em DIREITO TRIBUTÁRIO pela FGV-RJ (2005). Bacharel em Ciências Contábeis no Centro Universitário Salesiano Auxílium (2011). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Previdência Social (2013) pela Unitoledo Araçatuba-SP. Advogado tributarista e empresarial.

DOI: 10.5281/zenodo.14996360

Recepção: 15/06/2024

Aprovação: 06/11/2024

RESUMO

Mediante pesquisa do tipo bibliográfica, estas linhas intencionam refletir sobre a

efetividade das sentenças judiciais na Inglaterra (objetivo geral).

Especificamente: a logicidade do sistema jurídico inglês, a operacionalidade desse sistema jurídico e o que poderia aproveitar do modelo para o Brasil. Conclui-se que o sistema inglês resta alicerçado no rígido sistema de precedentes e que há limites para interposição de recursos. A ideia é tornar a decisão exequível desde logo.

Palavras-chave: sistema de precedentes; formalismo jurídico; processo judicial inglês.

ABSTRACT

Through bibliographic research, these lines intend to reflect on the effectiveness of court sentences in England (general objective). Specifically, the following will be analysed: the logic of the English legal





system, the operability of this legal system and what could be used from the model for Brazil. It is concluded that the English system remains grounded in the rigid system of precedents and that there are

limits to the filing of appeals. The idea is to make the decision feasible right away.

Key-words: precedent system; legal formalism; English process of law.

Introdução

A Inglaterra é um país com grande influência em termos históricos. Antes da Segunda Grande Guerra Mundial, detinha hegemonia sobre extensa área territorial. Foi vanguardista no processo de industrialização da humanidade. Por longo tempo, o país mais desenvolvido da Terra, antes da hegemonia dos Estados Unidos da América (uma das consequências da Segunda Guerra).

Não se pode confundi-la com a região da Grã-Bretanha (espaço geográfico), ilha formada pela Inglaterra, País de Gales, Escócia (e ilhas adjacentes). Já o Reino Unido é um Estado administrado pela Inglaterra, formado por País de Gales e Escócia, em conjunto com a Irlanda do Norte.

O chefe de Estado do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (região política) é a Rainha da Inglaterra, em conjunto com o Primeiro-Ministro eleito. Reino Unido é, pois, conjunto a englobar a Grã-Bretanha (maior ilha europeia) que, por seu turno, abrange a Inglaterra (um dos países situados na Grã-Bretanha). Quem nasce no Reino Unido é denominado britânico. Londres, além de capital da Inglaterra, é capital do Reino Unido (sede do parlamento).

Commonwealth of Nations (ou Comunidade das Nações), por seu turno, vivifica associação de dezenas de países, sob a égide de apoio recíproco e de objetivos comuns. Basicamente, é um grupo de cooperação formado pelo Reino Unido e suas ex-colônias. A



Inglaterra adota o *Common Law*, modelo em que os aplicadores do direito seguem decisões vinculantes de outros julgadores para solucionar as questões jurídicas.

Pois bem. Estas linhas intencionam refletir, a título geral, sobre a efetividade das sentenças judiciais na Inglaterra. Especificamente: a logicidade do sistema jurídico inglês (item 1), a operacionalidade (dinâmica) desse sistema jurídico e o que poderia aproveitar do modelo para o Brasil (seção 2).

O vocábulo efetividade é polissêmico. Na teoria administrativa e econômica guarda imediata relação com o impacto da conduta e abrange as ideias de eficiência (custo e benefício) e eficácia (resultado). Juridicamente, significa potência de uma decisão ser cumprida. E por que não o seria? Em razão da sistemática recursal positivada em dado ordenamento, a exemplo do brasileiro. Efetividade e eficácia concreta são termos sinônimos.

A metodologia desenvolvida será do tipo bibliográfica. Serão realizadas consultas a livros, ensaios científicos, sítios institucionais, jurisprudências e outras fontes disponíveis. Quanto à utilização dos resultados, caracteriza-se como pura, vez que terá por finalidade ampliar conhecimentos. Em relação à natureza, insere-se como qualitativa (não quantificável). No que concerne aos fins, é descritiva e exploratória: a partir da interpretação das informações analisadas, sua proposta é aprimorar ideias, além de desafiar estudos posteriores, o que se mostra imprescindível ao conhecimento do assunto.

1. A logicidade do sistema jurídico inglês

A primeira seção da pesquisa corresponde ao primeiro objetivo articulado. Visa a explicar sobre a lógica do sistema jurídico na Inglaterra a partir de seu processo de construção histórica, o que remonta a origens jurisprudenciais. Para Vieira (2007, p. 15): “Conhecer o direito estrangeiro, por si, já é ultrapassar fronteiras e expandir horizontes e campos de domínio”. Eis a relevância da pesquisa.



Sobre a historicidade do direito inglês, Karpát (2021, p. 100) registra ter sido o ano de 1066 um divisor de águas. Até então, o direito era fragmentado nos costumes locais. A partir dessa data, passou a ser centralizado na figura real.

De 1066 a 1485, a preocupação central era resolver litígios. Não propriamente promover a justiça. De 1485 a 1832, erige a figura do chanceler e as decisões de equidade lastreadas na moral e justiça. De 1832 até o presente, os *Judicare Acts* intencionam, além de solver lides, promover a justiça.

Para David (2020, p. 7): “A preocupação essencial sempre foi, na Inglaterra, levar o processo a seu fim [...]”. O direito inglês evoluiu, consideravelmente, desde o século XIX e se encontra em constante renovação. Segundo o autor, as sentenças prolatadas – até então lastreadas, essencialmente, na jurisprudência – no século XX, atribuem relevância crescente à lei (*statute law*).

Explica Madrugá Filho (1999, p. 240) que o vocábulo *law* se refere a “direito legislado pelo parlamento, ou pelo executivo via leis (*acts* ou *statutes*)” - grifo original. O *Common Law*, então, é o produto das decisões dos tribunais (*judge made law* ou *case law*).

Reforça Madrugá Filho (1999, p. 240): “direito eminentemente jurisprudencial, em que o juiz deve decidir obrigatoriamente pelos precedentes judiciais emanados das cortes superiores”. *Common Law*, em tradução livre, significa lei comum. O direito inglês é o aplicado na Inglaterra e no País de Gales conforme a dinâmica do *Common Law*. Para Godoy (2021, *on-line*):

René David nos explica que “o direito inglês é o direito aplicado na Inglaterra e no País de Gales. Não é o direito dos países de língua inglesa ou de *Commonwealth* nem do Reino Unido ou da Grã-Bretanha”. Segundo se lê nesse elucidativo livro “os direitos de *Commonwealth* às vezes são próximos do direito inglês, mas, em outros casos, podem ser bastante diferentes. O direito da Irlanda do Norte e o da Ilha de Man são [...] próximos ao direito inglês, mas o da Escócia é muito diverso, como também o é o das ilhas anglo-normandas” (grifo original).



No *Common Law*, o autor da ação tem o ônus da prova, como, em tese, ocorre no Brasil, onde prepondera o Civil Law (valorização de códigos). Quem postula deve reunir as provas dos fatos alegados. O juiz responde/reage aos estímulos dos atores processuais.

Segundo David (2020, p. 39): “Grande número de processos termina pela revelia do réu. Este, não tendo bons meios de defesa, assusta-se com um processo que, tradicionalmente na Inglaterra, é caríssimo”. O fato justifica adoção de fórmulas da conciliação, mediação e outros modos de solução dos litígios.

Traço marcante neste processo evolutivo do sistema de solução de conflito inglês foi a transmutação do protagonismo dos advogados para os juízes. O sistema inglês, baseado na tradição da *commom law* se utilizava do júri popular para solução de conflitos, ainda que na esfera cível, aliado à oralidade, fazia com que o magistrado tivesse papel secundário e os advogados um protagonismo maior no processo de produção de provas e convencimento do júri.

Barbosa Moreira (2003, p. 59), narra “(...) o caso de certo juiz inglês que, há décadas, teve anulado julgamento que presidira, por haver feito muitas perguntas às testemunhas? comportamento reprovado como violador da garantia do **fair trial**.”

O próprio Barbosa Moreira (2003, p. 59), aduz que “Na Inglaterra, a situação está sensivelmente alterada. Não foi repentina a mudança: há algum tempo, vinham-se introduzindo na legislação modificações que deslocavam o ponto de equilíbrio entre as forças atuantes na arena judiciária.”

Traço marcante do comportamento do magistrado inglês era a autocontenção e a discrição, a ponto de haver consenso no sentido de que o magistrado não deveria conhecer do processo antes do julgamento, de modo a permitir sua imparcialidade. Embora atualmente haja certo consenso de que tal situação seja mais prejudicial que benéfica às partes, expondo o caso a maior possibilidade de erro no julgamento.

Com o advento do *Rules of Civil Procedure, que entrou em vigor em 1999*, houve modificação significativa do papel do magistrado na condução do processo, o qual passou a ter amplas faculdades de controle da produção de provas, especificando quais questões



ARTIGO

merecem prova, qual a natureza da prova e como devem ser apresentadas em juízo. O magistrado também pode ordenar à parte, a qualquer momento, que esclareça matéria discutida no processo, ou apresente informação adicional a respeito.

Outra característica digna de nota neste processo evolutivo foi o abandono, quase que total, da utilização do júri popular para solução de conflitos. Barbosa Moreira (2003, p. 57) noticia que “... estudiosos têm visto correlação entre as características do processo no mundo de **common law** e o uso do júri em matéria civil, datado na Inglaterra de época já longínqua e, conquanto reduzido naquele país a casos excepcionais...”

Sobre a cultura de negociação estabelecida, Ghirello (2010, *on-line*) detalha a forma preponderantemente utilizada, pelos ingleses, para solucionar seus conflitos e atingir graus de pacificação social:

Entre os fatores que explicam este comportamento estão o preço de litigar, a necessidades de autorização para recorrer e a necessidade de produzir provas. São barreiras que fazem com que o autor avalie apuradamente se compensa procurar a Justiça. Nesse contexto o próprio juiz desempenha um papel na orientação das partes para resolver o litígio.

A prova disso está descrita em números; o número de litígios declinou 9% entre 1999 e 2005.

A mediação é bastante popular na Inglaterra. Nela, as partes escolhem alguém para interceder e negociar a fim de solucionar o conflito. Segundo a obra, “um acordo mediado pode ser superior a uma decisão judicial”. Porém, ela só é possível se ambas as partes concordarem. Já a arbitragem é o sistema onde os litigantes submetem o problema a um julgador neutro para solucionar os conflitos.

A regra de direito inglesa (*legal rule*), dominada historicamente pelo processo, não possui o caráter de generalidade. Não há a valorização do sistema de códigos, como se passa na França, mas a partir de 1999, com o advento do Código de Processo Civil Inglês os magistrados passaram a ter parâmetros de condução dos casos em julgamento. As sentenças na Inglaterra são proferidas nessa operacionalidade. Entrementes, registra Ghirello (2010, *on-line*):

Apesar de a Inglaterra seguir a *Common Law*, modelo no qual operadores do direito se baseiam em decisões vinculantes de outros magistrados para solucionar





ARTIGO

um caso, o país também absorve a *Civil Law* ao fazer o Código do Processo Civil em 1998, no qual a lei escrita orienta operadores do Direito. Criado com o objetivo de tornar a Justiça Civil mais acessível ao cidadão comum, ele também pretende acelerar e promover solução rápida para conflitos (grifo original).

A matéria destaca que, após a entrada em vigor do código, em 22 de abril de 1999, a procura pela função judiciária caiu. O próprio código incentiva o uso de formas alternativas de solução dos conflitos.

A tônica do Código de Processo Civil Inglês é evitar o litígio, valorizando-se os meios alternativos de solução dos conflitos e, nesse ponto, a atual sistemática prevê uma fase anterior ao início efetivo do processo, denominada (*pre-action phase*), como noticiado por Gonçalves e Brito (2015, p. 309).

Nessa fase a atuação dos advogados se faz importante para que as partes conheçam adequadamente a força dos argumentos e provas em seu favor, bem como os argumentos e provas detidos pela parte contrária. Tal contato, antes de iniciar a lide, permite que as partes, assessoradas por seus advogados, em eficiente troca de informações, cheguem à conclusão de que a melhor solução para o caso seria a composição.

Sime (2007, p. 5) explica que: “Após receber uma instrução de um cliente, o advogado entrará em contato com a parte contrária. Na maioria dos casos, é comum que se tenha um período de negociação anterior ao início dos procedimentos do tribunal.”

Robert e Palmer (2005, p. 283) explicam que:

Na Inglaterra, essas mudanças que apareceram pela primeira vez como espontâneas, iniciativas fragmentadas no Judiciário, estão agora reunidas e oficialmente abençoadas através do inteiramente reformulado, CPR - ‘Civil Procedure Rules’, que passou a vigorar em abril de 1999.

As partes precisam comprovar a efetiva exploração da fase de tentativa de composição amigável quando da efetiva propositura da ação, à medida que as partes são obrigadas a preencher formulários prévios ao ajuizamento da demanda, onde devem indicar as provas que possuem e se houveram as tratativas prévias pelos seus procuradores. Estes formulários são



denominados *allocation questionnaire n° 149 (small claims track)*, *n° 150 e n° 151 (amount to be decided by the court)s*.

Silva (2010. p. 45) elenca alguns questionamentos que as partes são obrigadas a responder perante a Justiça Inglesa, quais sejam: “Você trocou informações ou documentos com a parte contrária na tentativa de resolver o caso amigavelmente? Qual o montante em disputa?” Entre outros.

Não é traço do sistema inglês ativismo judicial como se passa no Brasil – situação em que a função judiciária decide além do texto da norma, expressando postura proativa e expansiva do intérprete ao inferir sobre a Constituição e a legislação infraconstitucional, potencializando o sentido e o alcance das normas para além do disciplinado pelo direito positivo.

A racionalidade no processo de construção de precedentes inglês, o que não significa ativismo judicial, coíbe que o direito se torne colcha de retalhos (plexo de decisões judiciais isoladas sem diálogo algum).

A razão de decidir compartilhada orienta casos futuros e traz segurança jurídica. Adverte Mendes ([s.d.], *on line*): “Quando decisões se resumem [...] a nada mais que a soma das partes, precedentes não são firmados e nenhuma jurisprudência finca raízes [...]”. O autor defende que o juiz, no Brasil, precisa compreender e valorizar o real espírito de deliberação, o que implica deixar de agir como juiz solista.

Na Inglaterra, em que pese inexistir constituição escrita, não significa deduzir inexistência de direito constitucional. Ao contrário, o direito constitucional inglês se vincula ao desenvolvimento de tradições normativas e à evolução de sua monarquia constitucional (a chefe de Estado é Rainha Elizabeth II, mas quem toma as decisões práticas é o Primeiro-Ministro, chefe de governo, conjuntamente com o parlamento).

Segundo Madruga Filho (1999, p.241), “Os tribunais aplicavam *a common law*, embora originários da Corte do Rei (daí a expressão corte como sinônimo de tribunal)”. A logicidade e historicidade do direito inglês converge a constatar o que existe, julgando segundo a razão/consciência na constante busca pela coerência e racionalidade dos



precedentes. Enfrentado o primeiro objetivo específico articulado, passa-se à investigação da operacionalidade do sistema jurídico inglês.

2. A operacionalidade do sistema jurídico inglês e o que dele poderia aproveitar ao Brasil

No excerto precedente, viu-se que a *legal rule*, dominada historicamente pelo processo, não possui caráter de generalidade. Não há preponderância do sistema de códigos, como se passa na França. Enquanto o direito francês é fechado no previsto pelo legislador, no sistema inglês, o sistema é aberto.

Nesta seção, será examinada a dinâmica jurídica inglesa. Seu sistema está estruturado em cortes inferiores (resolvem os litígios) e superiores (dizem o que é o direito). O vocábulo corte, em língua portuguesa, equivale a tribuna (desejável espaço de deliberação).

A função judiciária é concentrada em Londres, com número reduzido de juízes, que vêm da carreira de advogado. Há limitada influência do direito romano no direito inglês. Contudo, como se trata de sistema aberto, a ênfase nos *statutes* evidencia aproximação com a tradição romano-germânica.

Característica marcante do processo inglês é a sua simplificação. A existência de tabela de prazos com tempo de duração do processo a disposição das partes já fixada de forma prévia. O custo do processo será mais adequado, previsível e proporcional ao valor e complexidade das causas individuais. A estrutura da corte de julgamento será adequada para atender às necessidades das partes.

Há o instituto do *contempt of Court*. Em tradução livre, significa desrespeito ao tribunal, o que é severamente punido. Quem, de má-fé ou por má-vontade, não executar a decisão proferida, torna-se culpado por contumácia. Como sanção, corre o risco de vir a ser preso. No sistema inglês, a função judiciária propriamente considerada opera no controle dos precedentes e revisão por pares.



Com base no referencial examinado, detectou-se que o sistema inglês privilegia a solução extrajudicial das lides. Não há uma cultura da sentença, como no Brasil. Segundo Ghirello (2010, *on-line*):

Estruturado de forma diferente, o Judiciário britânico possui três instâncias e um sistema que dificulta apelação. A primeira é formada pelas *County Courts* e *High Courts*, que funcionam em cidades e vilarejos. A diferença básica entre elas é que as ações de pequeno valor, *small claims* (pequenas causas), são impetradas geralmente nas *County Courts*, enquanto as de maior valor vão para as *High Courts*. Essas decisões são proferidas por apenas um juiz.

Já a 2ª instância é formada pela *Court of Appel* (Tribunal de Apelação). É preciso obter uma autorização para recorrer e segundo o livro, o preço que se paga é alto. A última instância é a *House of Lords*. Se compararmos com o Brasil, esta representa o Supremo Tribunal Federal, porque julga assuntos de importância especial. Mas a *House of Lords* não trata de assuntos constitucionais. A mais antiga democracia formal do mundo tem até um rei (ou rainha), mas não tem constituição escrita.

Para controlar os processos, não existe o direito de recorrer, deve-se solicitar uma permissão. Apenas os recursos finais vão parar na *House of Lords* ou *Court of Appel*, um número baixo se compararmos com o Brasil. Logo, não há tantas possibilidades de ingressar com recursos e embargos como existe no Brasil, por isso a fórmula da conciliação faz tanto sucesso por lá (grifo original).

Chama atenção o fato de não existir direito legal de recorrer, como ocorre no Brasil. No sistema inglês, há possibilidade de obtenção de autorização para recorrer a elevado custo, o que dificulta o duplo grau de jurisdição. Logicamente, o ator processual só recorrerá se estiver convicto do direito em jogo.

Quem perde paga as custas. Para David (2020, p. 40): “As críticas feitas à justiça inglesa podem referir-se a seu custo, não raro considerado excessivo, mas é totalmente excepcional que digam respeito aos prazos”. Litigar é caro na Inglaterra.

Explicam Gonçalves e Brito (2015, p. 312): “Para as ações de valor até £ 5,000 (cinco mil libras), criou o legislador as *small claims track*. Trata-se do mais rápido procedimento, que prima pela simplicidade dos atos processuais” (grifo original). Segundo os autores, nesse rito, normalmente as partes não são representadas por advogados, sendo os custos proporcionais ao procedimento.



ARTIGO

Há limitação da fase instrutória. Caso a prova dos autos seja suficiente, é possível até que audiência de instrução e julgamento (*trial*) deixe de ser realizada. Ocorrendo, há liberdade judicial (informalidade) na forma de condução do procedimento.

Já nas ações cujo valor exceda o montante das *small claims track*, mas não o importe de £ 15,000 (quinze mil libras), ocorrerá o *fast track*. Para Gonçalves e Brito (2015, p. 313): “Usualmente, o processo é resolvido em apenas uma audiência, pois a produção de provas e a oitiva de testemunhas é limitada”. Pode, também, o julgador adequar o procedimento e fazer alterações segundo as necessidades do caso concreto.

O juiz fixará o cronograma dos atos que deverão ser praticados pelos atores processuais até a fase da audiência de instrução e julgamento. Observam Gonçalves e Brito (2015, p. 313): “o período entre as instruções iniciais e a audiência não deve exceder 30 semanas”. Passa-se, agora, a estudar a problemática das causas de maior complexidade.

Nesse caso, o procedimento é denominado *multi-track* e não guarda relação de dependência com o valor da causa. O que importa é a complexidade do direito. Haverá, assim, a realização completa de atos/procedimentos mesmo que disponha o órgão julgante de liberdade para praticá-los segundo as particularidades do caso concreto.

Depreende-se confiança do sistema inglês nos juízes de 1ª instância. Sobre a carreira advocatícia na Inglaterra, há considerável diferença em relação ao modelo estabelecido no Brasil. Segundo Ghirello (2010, *on line*):

A carreira trilhada pelo advogado na Inglaterra também mostra significativa diferença. O advogado não precisa ter diploma do curso de Direito, apenas um diploma universitário. Independentemente da área de atuação, precisará passar por exame no qual será auferido seu conhecimento em matéria Constitucional, Administrativo, Criminal e Delitos Cíveis, Contratual, e União Europeia. Assim como no Brasil, os advogados devem estar inscritos nas entidades de classe em que atuam.

No Judiciário Britânico existem dois cargos diferentes para os advogados, o *solicitor* e *barristers*. O primeiro tem como função representar a parte, mover a ação. Já o segundo será solicitado pelo primeiro para representar sua parte perante o juiz, ou seja, um tem o contato com a parte, e o outro respectivamente, terá contato apenas com o advogado e os magistrados. Os *barristers* atuam apenas nos tribunais e os *solicitors* apenas com o autor da ação (grifo original).



Importa refletirmos, nesse ponto, sobre o resultado do processo e sua efetividade visto que, embora a decisão de primeira instancia seja recorrível (**appeals**), tal apelação, em regra deve ser autorizada pela instancia superior e, também em regra, não tem efeito suspensivo, o que viabiliza o cumprimento do julgado de imediato, tornando o provimento judicial de primeira instancia mais efetivo. Ao final do processo o Juiz determina também o reembolso das custas (*assessment of cost*) à parte vencedora e o questionamento de tais custos tem rito próprio.

Andrews (2012, p. 277), esclarece que: “Quase todos os recursos exigem que o Tribunal conceda permissão (*permission*) (antigamente conhecida como *leave*)”, ressalvados, pelo próprio autor, aqueles recursos que atacam decisões que afetam diretamente a liberdade pessoal do Recorrente.

O prazo para interposição dos recursos, em regra, é de quatorze dias, mas Andrews (2012, p. 277) ressalta a possibilidade de, excepcionalmente, serem acolhidos recursos fora desse prazo, o que indica possibilidade de flexibilização de normas ligadas ao procedimento.

São interpostos os recursos perante a primeira instancia (*lower court*) e, caso esta se recuse a permiti-lo, pode ser feito novo pedido de admissão diretamente ao Tribunal de Recursos, conforme noticiado por Andrews (2012, p. 277).

Não há uma regra cogente que defina expressamente o rito recursal, visto que, segundo Andrews (2012, p. 277), “Em regra geral, um recurso segue para a instância superior do juízo cível (*district judge* para *circuit judge*; *Master* para *High Court Judge*; *circuit judge* para *High Court Judge*; *High Court Judge* para *Court of appeal*)”, mas “há regras especiais que permitem a determinados recursos “pular” um nível de recurso e ser encaminhado rapidamente para a *Court of appeal*, ou até mesmo à *House of Lords*.”

Da segunda para a terceira instância (da *Court of appeal* para a *Supreme Court*) os recursos devem ser autorizados pela *Supreme Court*, que somente autoriza a subida do recurso quando “os integrantes do Tribunal estiverem convencidos de que há interesse público ou tenha outra importância especial”, conforme noticiado por Andrews (2012, p. 278).





No âmbito criminal, ainda que se trate do direito a liberdade, também com o julgamento em segunda instância já se apresenta exequível o julgado e o condenado já devem iniciar o cumprimento da pena.

Registre-se relevante particularidade de seu processo penal: a impossibilidade de a execução da condenação ficar suspensa no aguardo decisório da instância superior. A regra não é absoluta. Há mitigações. De acordo com o HC 126292/SP, lavrado pelo Supremo Tribunal Federal – STF (2016, *on line*), ao buscar esclarecer os fundamentos para prisão após a decisão em segunda instância recorre ao sistema inglês para esclarecer que:

Hoje, a legislação que trata da liberdade durante o trâmite de recursos contra a decisão condenatória é a Seção 81 do *Supreme Court Act 1981*. Por esse diploma é garantida ao recorrente a liberdade mediante pagamento de fiança enquanto a Corte examina o mérito do recurso. Tal direito, contudo, não é absoluto e não é garantido em todos os casos. (...)

O criminal Justice Act 2003 representou restrição substancial ao procedimento de liberdade provisória, abolindo a possibilidade de recursos à *High Court* versando sobre o mérito da possibilidade de liberação do condenado sob fiança até o julgamento de todos os recursos, deixando a matéria quase que exclusivamente sob competência da *Crown Court*'. (...)

Hoje, tem-se que a regra é aguardar o julgamento dos recursos já cumprindo pena, a menos que a lei garanta a liberdade pela fiança (grifo original).

No mesmo julgado do STF, recorda-se o precedente relatado no HC 85.886: “*em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema*” (grifo original, *sic*). Em diferentes países, como regra, adota-se a decisão de primeiro ou segundo graus como momento do início da execução decisória, sem que se exija o prévio esgotamento das instâncias extraordinárias, como se passa no Brasil.

Outro ponto digno de nota é o fato de a fase de execução ser bastante simplificada e girar em torno do respeito à Corte, a qual pode entender qualquer ato protelatório ou obstativo ao cumprimento da ordem judicial, seja pelas partes ou por terceiros, como desacato.



Os credores, no sistema inglês, são livres para escolher ou indicar os métodos pelos quais preferem prosseguir na execução, seja por penhora de bens da parte diretamente em seu poder, ou penhora de bens do devedor perante terceiros, entre outros, conforme noticiado por Andrews (2012, p. 295).

Iniciada a cobrança do direito garantido e não sendo pago espontaneamente pelo devedor, a justiça inglesa expede as *injunctions*. São ordens tendentes a cumprir o julgado que possuem como fundamento sanções cíveis graves, com aspectos quase criminais, para obrigar o devedor, ou terceiros correlacionados, ao cumprimento da ordem judicial e prover o direito garantido ao vencedor. Andrews (2012, p. 302) ressalta que:

(...) alguém será responsável por *contempt of court* se deixar de cumprir uma *injunction* contra si destinada. Também é ato de desacato deixar de cumprir mandado de declaração de bens no âmbito da *injunction* de indisponibilidade, ou deixar de honrar compromisso feito por litigante (seja expressa ou implicitamente, sob normas bem definidas) perante o tribunal.

Os terceiros que não participaram do processo, se receberem alguma notificação de injunção devem cumpri-la diligentemente, sob pena de incidirem na responsabilidade cível e criminal decorrente do descumprimento.

Andrews (2012, p. 295) relata que os terceiros “serão responsáveis por desacato se auxiliarem ou incitarem ao não cumprimento da *injunction*”, havendo inclusive o risco de sanção se o terceiro agir “de forma independente, com o intuito de enfraquecê-la.”

Até mesmo as empresas podem responder por atos de seus empregados caso deixe de cumprir uma ordem emanada do judiciário inglês, como noticiado por Andrews (2012, p. 303).

Embora no Brasil os riscos decorrentes dos atos atentatórios à dignidade da justiça ou mesmo do desacato não tenham a como consequência desdobramentos relevantes, no sistema inglês não é bem assim que funciona, haja vista a tradição prática daquele sistema há risco sério de multa e prisão.

O *Contempt of Court* é instituto que decorre da tradição do direito inglês e se mostra bastante respeitado pelas pessoas e empresas da Inglaterra. Assis (2003, *on-line*) rememora a origem do referido instituto nos seguintes termos:



Na Inglaterra, a configuração básica do instituto emergiu de voto do Juiz Wilmot, publicado depois de sua morte, em 1802, e influenciado por Blackstone. Tratava-se da publicação de libelo por um livreiro chamado Almon contra o Chief Justice Lord Mansfield. Em síntese, o poder de contempt, na concepção do Juiz Wilmot, decorria da possibilidade qualquer corte vingar sua própria autoridade, prendendo ou multando quem a desafiasse em caráter público.

Disto resulta tratar-se de poder dado por tradição ao juiz para agir com severidade na defesa da autoridade da corte podendo, de forma diferente do quanto previsto no Brasil, aplicar multas e determinar sanções consistentes na prisão daquele que desafiar a autoridade do mandamento judicial.

As consequências de restrição de liberdade são levadas a sério e inibem a conduta evasiva de devedores e pessoas ou empresas com eles relacionadas, as quais podem sofrer as sanções retro aludidas.

A operacionalidade do sistema judicial inglês e sua efetividade na concretização das decisões contribuíram, ao longo do tempo, para que o referido sistema apresentasse efetivos avanços, dentre eles, uma sensível redução na cultura da litigiosidade conforme registrado por *Gonçalves e Brito (2015, p. 320)*.

De tudo quanto noticiado, a efetivação das sentenças proferidas desde logo é a característica mais importante adotada pelo sistema inglês para reduzir a cultura da litigiosidade. Quando as partes e advogados se deparam com uma sentença plenamente exequível desde logo, ainda que possam haver recursos pendentes, mas sem efeito de suspender o julgado, as posturas mudam sensivelmente.

Na Inglaterra os estudos mostram que após a implantação do novo sistema processual, houve redução significativa do tempo de duração dos processos. Nesse sentido Barbosa Moreira (2007, p. 84-85) afirma que “Os processos judiciais, que até 1997 duravam em média 639 dias (21,3 meses), após a entrada em vigor das CPR, tiveram o seu tempo médio de duração, reduzidos para, em média, 498 dias (16,6 meses)”. Trata-se de ganho significativo de tempo que poderia ser implementado no Brasil.





A pressão das decisões exequíveis desde logo sobre as partes envolvidas no processo influenciam sobremaneira a postura recalcitrante dos litigantes e fomenta ambiente de conciliação como solução mais próxima ao interesse de ambas as partes.

O respeito aos precedentes, como ocorre no sistema inglês, também contribuiria sobremaneira para dar certa estabilidade e uniformidade ao sistema, permitindo às partes e advogados o conhecimento razoável sobre as possibilidades de êxito das demandas, o que atualmente é absolutamente impensável no Brasil.

Ressalte-se, nesse ponto, que a postura do judiciário Brasileiro que, a pretexto de estar na posse do livre convencimento motivado, opta por decidir cada caso de uma forma, ainda que trate de assuntos semelhantes e, inclusive, em casos onde há repercussão geral definida ou recurso repetitivo sobre o tema é possível encontrar decisões dissonantes nos mais variados Tribunais do Brasil.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal a postura de adoção de entendimentos diferentes para assuntos semelhantes e, ainda, de modular efeitos de quase todos os assuntos tributários, absolutamente sem qualquer critério técnico razoavelmente aceito pela comunidade jurídica, tem gerado uma corrida ao judiciário nessa seara fiscal.

É que algumas bancas de advocacia já estão sugerindo aos clientes que a única forma de se proteger dessa postura do Tribunal seria atulhar o judiciário de processos logo no nascedouro da tese.

Por exemplo, quando o STF decidiu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 69 - RE 574.706/PR), acolheu os Embargos de Declaração opostos pela União Federal para modular os efeitos do julgado a partir de 15 de março de 2017, fazendo ressalva quanto às ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que foi proferido o julgamento.

Noutro caso, ainda citando a título de exemplo, quando reconheceu a inconstitucionalidade das cobranças de ICMS em alíquota superior à mínima de cada estado para Telefonia e Energia Elétrica, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício



financeiro de 2024, ressaltando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, iniciado em 05 de fevereiro de 2021 (RE 714139/SC – Relatoria do Ministro Dias Toffoli).

Tudo isso nos permite inferir que leva vantagem que tem espírito litigante. Aquele que cumpre as leis de boa-fé, presumindo sua constitucionalidade, parece ser tratado como bobo e, muitas vezes, vira objeto de chacota por seus concorrentes.

Essa postura da Suprema Corte, a pretexto de proteger o erário público, produz dois efeitos nefastos, o primeiro é colocar as empresas em condição de concorrência desleal, porque uma vai ter o ressarcimento do ônus tributário devidamente corrigido e a outra não, e, o segundo, e mais grave, é que algumas bancas de advocacia já estão sugerindo que o “comportamento da Corte durante os últimos anos permite-nos afirmar que o contribuinte em muitas ocasiões sofre reveses em razão da modulação de efeitos, sendo que poderia ter os evitado simplesmente com o ajuizamento das teses propostas, desde o surgimento dos questionamentos quanto ao tema.” Andrade (2021, on-line).

Portanto, ao menor questionamento de qualquer ponto tributário a recomendação rotineira do mercado é o ajuizamento da demanda para garantir um direito futuro. Tudo isso em decorrência da postura adotada pelo Tribunal que deveria ser exceção e passou a ser a regra.

Espera-se que a pesquisa tenha ofertado contributos sobre o que há de bom no modelo inglês. Não para importá-lo indiscriminadamente, mas para se ter ciência de suas tendências e aspectos positivos. Concluído o exame do *corpus*, passa-se à conclusão.

Considerações finais

A crise vivenciada pela função judiciária brasileira coloca em pauta como melhorar a prestação jurisdicional. Daí a necessidade de se conhecerem outros modelos jurídicos. Nesta investigação, buscou-se estudar o modelo inglês – sem a ilusão de que a mera importação de práticas estrangeiras resolverá o problema no Brasil. Não é razoável pensar que, com situações socioculturais tão distintas, a solução viria da cópia e cola de outros modelos.





Como visto, o sistema inglês está estruturado em cortes inferiores e superiores. Atuação judiciária se encontra alicerçada no ideal de segurança jurídica via sistemática de controle dos precedentes (atividade judicante propriamente dita).

Quem de má-fé ou por má-vontade não executar a decisão proferida se torna culpado por contumácia. Como sanção, corre o risco de vir a ser preso. Curiosamente, esse tipo de restrição também se encontra positivado no ordenamento brasileiro (art. 330 do código penal), contudo, sem proximidade com a operacionalidade inglesa.

Judiciário forte não é judiciário bruto. No modelo inglês, privilegia-se composição amigável ao desfecho das lides. Não há a cultura da sentença (como no Brasil). Que é melhor: um sistema de acesso à justiça caro (porém, célere), tal qual o inglês; ou o brasileiro, em que qualquer dissabor, por menor que seja, viabiliza o acesso a um sistema moroso?

Eis a reflexão maior da pesquisa, o que, certamente, desafiará novos olhares sobre a praticidade *de minimis non curat praetor* (locução latina a significar que o pretor – ou autoridade – não deve tratar do insignificante).

Dito de outro modo: o referencial teórico analisado indicou considerável confiança do modelo inglês nos juízes de 1ª instância, tanto é assim que não há lá direito legal de recorrer, sendo a decisão exequível desde logo, diferentemente do modelo brasileiro.

No ordenamento inglês, o que existe é a possibilidade de obtenção de autorização para recorrer e a um custo elevado, o que dificulta o duplo grau de jurisdição. Implicação imediata: poucos processos nos tribunais. Quem perde paga as custas e litigar é caro na Inglaterra, o que dificulta o acesso à prestação jurisdicional.

Diferentemente do modelo inglês, o sistema brasileiro é bem mais permissivo em termos recursais. A vasta possibilidade recursal mais se aproxima de algo nocivo e abre portas a abusos diversos em termos de procrastinação e comportamentos contraditórios. É preciso simplificar os ritos processuais, frear os recursos descabidos, sob pena de o Brasil continuar a pagar caro pelo custo da morosidade, insegurança e irrazoabilidade jurídicas.

No Brasil, é preciso pensar sobre a viabilidade do fim do sistema recursal suspensivo, cominação de penalidade alta para recursos tidos por meramente protelatórios e efetivação de



processo eletrônico acessível (não meramente digitalizado) com petições redigidas a partir de formulários eletrônicos disponibilizados pelos tribunais.

Esse recurso eletrônico estaria a serviço de petições aptas, com o valor da causa, competência jurisdicional, indicação da causa de pedir e pedido corretos. Englobaria relação documental minimamente necessária ao ajuizamento da peça processual. Haveria, também, campo facultativo para esclarecimentos complementares em que o peticionante escreveria o que compreendesse necessário à elucidação do problema.

Com essas medidas simples, seriam minimizadas petições ineptas e processos fadados à improcedência. Racionalmente, os pontos controvertidos seriam selecionados, o que facilitaria a instrução, consecutivamente, o processo decisório. A ideia não é engessar os atos do juiz; apenas, facilitá-los.

A maneira de exposição das teses jurídicas há que ser mais objetiva. A prolixidade atrapalha por demais a condução do processo. O sistema eletrônico acessível, como ferramenta adicional aos demandantes da prestação jurisdicional, racionalizaria e objetivaria o modo de o magistrado deliberar (com clareza, lucidez e celeridade).

Tudo isso foi *insight* advindo com a observação teórica do sistema inglês, em que os julgadores são cômicos de que a investigação do costume local leva à regra de conduta a ser declarada (preocupação com a coerência e racionalidade no sistema de precedentes). Trata-se de postura e formação intelectual muito diferente da brasileira sobre o papel do juiz.

Como visto na pesquisa, não é traço do sistema inglês ativismo judicial, como se passa no Brasil contemporâneo e causa imensa insegurança jurídica pela multiplicação de estranhezas no sincretismo metodológico. Que modelo jurídico traria menos complicações aqui?

Com certeza algo que reduzisse o tempo gasto em cada processo, possibilitando ao juiz maior grau de liberdade na gestão do processo. Desestimulasse a cultura da litigiosidade com decisões exequíveis desde logo, inviabilizando a adoção de recurso como instrumento meramente protelatório. Respeito pelos precedentes nos assuntos semelhantes e harmonização do sistema, gerando estabilidade e segurança para as partes na tomada de decisões estratégicas.



É preciso efetivar modelo a minimizar o risco de confusões constitucionais. A título de estímulo a novas pesquisas, recomenda-se o aprofundamento do exame de decisões judiciais ativistas e suas implicações práticas.

Referências

ANDRADE, Henrique Rattton Monteiro de. <https://portugalvilela.com.br/modulacao-de-efeitos-tributario/#> - Acesso dia 13 de maio de 2022.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de solução de conflitos na Inglaterra**; tradução do autor [orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier]. 2 ed. - São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ASSIS, Araken de. O contempt of court no direito brasileiro. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2003. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis(4)%20-%20formatado.pdf) - acesso dia 13 de maio de 2022.

DAVID, René. **O direito inglês**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. 66, p. 291-326, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1697>. Acesso em: 18.mar.2022.

KARPAT, Rodrigo. Precedentes no direito autopoietico de Niklas Luhmann. **Poder, justiça e direito: estudos à luz do sistema jurídico inglês**. Araujo, Marilene; Santos, Maria Celeste Cordeiro Leite dos (organizadoras). São Paulo: Editora Max Limonad, 2021.



LUCON, Paulo Henrique dos Santos. <http://lucon.adv.br/2016/wp-content/uploads/2018/07/Abuso-do-Exerc%C3%ADcio-do-Direito-de-Recorrer.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2022.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. A noção de contrato no direito inglês. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 143, p. 239-256, jul./set. 1999. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518/r143-19.PDF?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 13.abr.2022.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **O Processo Civil Contemporâneo: Um enfoque comparativo**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 9ª Serie. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROBERTS, Simon; PALMER, Michael. **Dispute Processes: ADR and the Primary Forms of Decision-Making**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de Processos Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIME, Stuart. **A Practical Approach to Civil Procedure**. 10ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

VIEIRA, Andréia costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: Fabris, 2007.